

**Processo:** 11/338-M

**Interessado:** Gerência Administrativa

**Assunto:** Aquisição e Instalação de Cortina Paineis Tipo Rolô

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº  
10/2012

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa **PERSAP PERSIANAS SÃO PAULO LTDA.**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que a inabilitou e, em continuação, passou à análise da documentação da licitante subsequente e a habilitou, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 28/06/2012, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando por escrito que:

“1 - Letra final do nome na declaração de falência e concordata, ou seja Persap para Persar.

2 - A empresa dita como vencedora não apresentou o atestado de qualificação técnica em acordo com o edital. (ou seja não forneceu atestado de instalação de persianas rolo)”

Concedidos os prazos legais, a recorrente não apresentou os Memoriais de seu Recurso e, conseqüentemente não foram ofertadas contrarrazões pelas demais licitantes. Não obstante, dentro do prazo de contrarrazões, a licitante ARTE NOSSA SOLUÇÕES PARA HOME & OFFICE LTDA ME apresentou manifestação indicando que não houve a apresentação do recurso pela empresa que manifestou interesse em recorrer e pediu o regular andamento do certame diante disto.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

A manifestação da vontade de interpor o recurso é apenas uma das etapas do Recurso Administrativo, sendo certo que a não apresentação das razões recursais faz com que o ato de recorrer não se complete. Não foram apresentados elementos para rebater a r. decisão do Ilustre Pregoeiro.

Pela sucinta manifestação de recurso apresentada, extrai-se que o inconformismo da recorrente reside em não concordar com sua inabilitação em razão do nome de sua empresa ter constado incorretamente na “Certidão de Falência e Concordatas”, o que, em sua visão, não seria suficiente para inabilitá-la.

Em que pese o inconformismo da recorrente neste ponto, sua vontade não merece prosperar. No corpo da própria certidão em comento (fls. 500) consta o seguinte:

**“CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, no período de 10 (dez) anos anteriores a 24/05/2012, verificou NADA CONSTAR com réu/requerido/interessado **em nome de:**

**PERSAR PERSIANAS SÃO PAULO LTDA (...)**

Esta certidão não aponta, ordinariamente, os processos em que a pessoa, **cujo nome foi pesquisado**, figura como autor(a)” (grifos nossos)

Ora, se o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica que a pesquisa foi realizada com base no nome indicado, a Administração não pode aceitar como válido documento contendo nome distinto do da licitante que o apresentou (constou PERSAR ao invés de PERSAP). Ainda dentro deste tema, não se poderia aceitar a tese de que seria um mero erro de digitação ao passo que a certidão indica que o critério de pesquisa foi nominal, bem como que caberia ao representante da empresa conferir o documento ao recebe-lo do Tribunal e solicitar sua imediata correção no caso de existir qualquer erro de digitação.

Nestes termos, a inabilitação da recorrente deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não obstante, a recorrente também indica em sua manifestação de recurso que a licitante ARTE NOSSA SOLUÇÕES PARA HOME & OFFICE LTDA ME. não poderia ter sido habilitada porque não apresentou o atestado de qualificação técnica em acordo com o edital.

A análise dos atestados de qualificação técnica apresentados pela licitante vencedora foi realizada por área especializada, Setor de Infraestrutura da FAPESP, sendo certo que a arquiteta Sra. Paula Fonseca, indicou que a documentação apresentada pela empresa atendeu as exigências referentes à qualificação técnica (fls. 546).

Desta forma, como a recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de desconstituir a análise técnica realizada, resta mantida a r. decisão que habilitou a licitante ARTE NOSSA SOLUÇÕES PRA HOME & OFFICE LTDA ME.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantém a r. decisão** que inabilitou a empresa **PERSAP PERSIANAS SÃO PAULO LTDA.**, bem como **mantém a r. decisão** que habilitou a licitante **ARTE NOSSA SOLUÇÕES PARA HOME & OFFICE LTDA ME.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção das decisões deste Pregoeiro referente à desclassificação da Recorrente.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Michel Andrade Pereira  
Pregoeiro

**Processo:** 11/338-M

**Interessado:** Gerência Administrativa

**Assunto:** Aquisição e Instalação de Cortina Painel Tipo Rolô

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº  
10/2012

### DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PERSAP PERSIANAS SÃO PAULO LTDA.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que a inabilitou e a r. decisão que habilitou a licitante vencedora do certame pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Wagner Vieira  
Autoridade Competente